



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13603.000511/2002-54
Recurso nº 156.016 Voluntário
Matéria IRPJ- Ano-calendário 1998- restituição/compensação
Acórdão nº 101-96.883
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente Delp Engenharia Mecânica Ltda
Recorrida 4ª Turma DRJ em Belo Horizonte - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO- A comprovação de que o direito creditório o sujeito passivo é de valor inferior ao indicado no pedido de restituição implica a não homologação integral da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Delp Engenharia Mecânica Ltda, em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, que não acolheu sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, fls. 222/228, deferindo em parte a solicitação de reconhecimento de direito creditório.

Às fls. 3 consta o Pedido de Restituição do valor de R \$254.028,88, de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF do ano-calendário de 1998.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 90/96) apresenta saldo negativo de IRPJ no montante de R\$281.425,59 de IRPJ, composto dos seguintes valores:

- R\$254.028,88 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e
- R\$27.396,72 de IRPJ calculado sobre a base estimada, cujas parcelas não recolhidas, que se referem-se aos meses de abril (R\$16.001,68) e maio (R\$11.395,04).

A autoridade competente para analisar o pedido consolidou o montante de R\$281.425,59 para R\$306.444,32 e depois deduziu as quantias não recolhidas, de R\$16.001,68 e de R\$11.395,04, reconhecendo o direito creditório do valor consolidado remanescente de R\$245.329,91, conforme o Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 219/221.

Em observância ao comando normativo constante na Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, no sentido de que devem ser objeto de um único processo administrativo os Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação - PerDcomp que tenham por base o mesmo crédito, foi juntado ao presente, por anexação, o processo nº 13603.000359/2003-91

Tendo em vista o direito creditório reconhecido no valor de R\$245.329,91 de IRPJ do ano-calendário de 1998, houve a homologação parcial da compensação dos seguintes débitos:

Processo nº 13603.000511/2004-54			
Declaração de Compensação fls. 01/02			
Extrato do Processo fl. 230			
Tributo	Período de Apuração	Valor Antes da Compensação - R\$	Valor Depois da Compensação - R\$
IRPJ	12/2001	303.951,15	-
CSLL	12/2001	93.070,59	13.595,60
Processo nº 13603.000359/2003-91			
Declaração de Compensação fl. 01			
Extrato do Processo fl. 14			
Tributo	Período de Apuração	Valor Antes da Compensação - R\$	Valor Depois da Compensação - R\$
Cofins	12/2002	7.181,69	7.181,69

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, a interessada se insurgiu contra a dedução, do saldo negativo, dos valores R\$16.001,68 e de R\$11.395,04 não recolhidos de IRPJ dos meses de abril e maio de 1998, alegando que foram objeto da Dcomp nos processos nºs 13603.000836/98-17 e 13603.000157/2001-87.

Esclareceu que a eventual procedência da impugnação apresentada naqueles processos, reconhecendo o direito ao crédito de IRRF sobre o recebimento de dividendos, resultará na homologação da compensação tempestiva procedida pelo contribuinte quanto aos períodos de apuração de abril e maio de 1998, tornando injustificável a dedução procedida no crédito objeto deste processo, feita neste momento com todos os acréscimos moratórios.

Requeru a juntada, ao presente, do processo nº 13603.000836/98-17, e o deferimento da solicitação.

Em diligência, determinada pela DRJ, foram juntadas as cópias do Despacho Decisório DRF/CON nº 89, de 16 de fevereiro de 2006, constante no processo nº 13603.000836/98-17, fls. 306/306. Foi, ainda, instruído o processo com a cópia do Acórdão nº 02-12.125, de 19 de outubro de 2006, proferido no processo 13603.000836/98-17, fls. 346/354.

A Turma de Julgamento indeferiu o pleito de juntada do processo nº 13603.000836/98-17, tendo em vista que o presente processo trata do reconhecimento do direito creditório relativo IRPJ negativo apurado na DIPJ do ano-calendário de 1998, e os processos nºs 13603.000836/98-17 e 13603.000157/2001-87 tratam do reconhecimento do direito creditório relativo IRPJ negativo apurado na DIPJ do ano-calendário de 1995. Assentou que, de acordo com o comando normativo constante na Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, somente podem ser objeto de um único processo administrativo os Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação - PerDcomp que tenham por base o mesmo crédito.

Quanto aos valores de R\$16.001,68 e de R\$11.395,04 de IRPJ dos meses de abril e maio de 1998, não recolhidos, manteve sua dedução do saldo negativo, por ter verificado, nas cópias dos pedidos constantes nos processos nº 13603.000836/98-17, fls. 312/336 e nº 13603.000157/2001-87, fls. 337/343, que tais valores não se encontram entre os débitos ali indicados para homologação das compensações.

Em relação à arguição de que eventual procedência da peça de defesa apresentada no processo nº 13603.000836/98-17, reconhecendo o seu direito ao crédito de IRRF incidente sobre dividendos, recebidos pode resultar na homologação da compensação dos débitos do presente processo, assentou a Turma que a matéria pertine ao processo nº 13603.000836/98-17 e não podendo neste ser analisada.

Refutou, ainda as alegações da defesa sobre os acréscimos moratórios, trazendo como fundamento os dispositivos legais que os impõem.

Ciente da decisão em 18 de dezembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 09 de janeiro de 2007.

Na peça recursal informa ter se equivocado na indicação dos débitos referentes a abril e maio de 1998 como integrantes de pedidos de compensação.



Esclarece que os débitos indicados neste processo, e cuja compensação pretende, são os seguintes:

Valor	Data de apuração	Tributo
22.254,67	31/12/2001	PIS
93.070,59	28/02/2001	IRPJ
7.181,69	15/01/2003	COFINS
271.078,32		CSLL
393.585,32		

Diz que a SRF compensou débitos sem levar em consideração as declarações retificadoras, em razão das quais os débitos a serem compensados a título de CSLL eram menores, de modo que foram homologadas compensações de créditos com débitos indevidos.

Defende a revogação da confissão de dívida por ter havido erro quanto ao fato confessado, ainda mais quando a própria Recorrente apresentou declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI- Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Em sua petição de recurso, na realidade, a recorrente nada traz que possa infirmar as bem fundamentadas razões de decidir da DRJ.

De fato, em procedimento de diligência restou apurado que as quantias referentes a abril e maio de 1998, nos montantes de R\$16.001,68 e de R\$11.395,04, não foram recolhidas e nem apontados os créditos que teriam sido utilizados para compensá-las, razão pela qual foram deduzidas do direito creditório pleiteado.

Assim, incensurável o despacho decisório exarado em 11 de julho de 2003 pela autoridade competente, assim como o Acórdão da DRJ, em 16 de outubro de 2006, que o confirmou.

Em grau de recurso a recorrente altera a causa de pedir.

De início, apresentou Pedido de Restituição no valor de R\$254.028,88, fl. 03, de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF do ano-calendário de 1998, cuja DIPJ apresentou saldo negativo de IRPJ de R\$281.425,59, compreendendo os seguintes valores:

- R\$254.028,88 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e
- R\$27.396,72 de IRPJ calculado sobre a base estimada dos meses de abril (R\$16.001,68) e maio (R\$11.395,04), cujas parcelas não foram recolhidas e, supostamente, teriam sido compensadas com saldos negativos de anos anteriores.

Os débitos a compensar indicados (fl. 01) foram de R\$ 93.070,59 de IRPJ e R\$ 303.951,15 de CSLL.

Demonstrado nos autos que as parcelas apuradas sobre a base estimada dos meses de abril (R\$16.001,68) e maio (R\$11.395,04) não foram objeto de recolhimento nem compensação, seu valor foi deduzido do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998. O saldo credor do exercício, depois das averiguações procedidas, restou ajustado para R\$ 245.329,91, tendo sido homologadas as compensações até esse limite.

O despacho da autoridade administrativa ocorreu em 11/07/2003.

Em manifestação de inconformidade, datada de 9 de janeiro de 2004, a interessada insurge-se contra a dedução das parcelas referentes a abril e maio de 1998, alegando que foram compensadas em pedidos vinculados aos processos administrativos 13603.000157/2002-87 e 13603.000836/98-17.

Em 03 de março de 2005 a DRJ de Belo Horizonte solicitou diligência para apurar a procedência da alegação da interessada, de que as compensações teriam sido efetivadas em outros processos, o que, afinal, restou infirmado.

Em sessão de 19 de outubro de 2006, a Turma de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte.

Vencida em todas suas tentativas de demonstrar a legitimidade do direito creditório, a interessada altera o fundamento do pedido e alega erro nos débitos indicados, informando ter apresentado declarações retificadoras, com débito de CSLL inferior ao originalmente declarado.

A compensação repousa em dois pilares: um direito creditório líquido e certo e um débito a ser extinto. A homologação da compensação exige da administração apenas a confirmação do direito creditório alegado, uma vez que o débito a compensar é aquele indicado pelo contribuinte.

Sendo inquestionável que o direito creditório do contribuinte é aquele confirmado pela decisão recorrida, nego provimento ao recurso, registrando que na execução do julgado devem ser observados os eventuais efeitos produzidos pelas declarações retificadoras nos pedidos de compensação pleiteados.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2008


SANDRA MARIA FARONI

